

S.R. DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria Nº 66/1996 de 10 de Outubro

Considerando a política de incentivo criada pela Portaria n.º 27/92, de 19 de Junho, e continuada pelas Portarias n.º s 57/93, de 2 de Dezembro, 44/94, de 18 de Agosto e 61/95, de 24 de Agosto;

Manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Educação e Cultura, o seguinte:

Artigo 1.º - A Secretaria Regional da Educação e Cultura, através da Direcção Regional da Educação, atribuirá, no ano lectivo de 1996/97, um total de 60 bolsas de estudo e passagens aéreas para os alunos que frequentem as licenciaturas em ensino de:

- Matemática
- Física
- Química

Das 60 bolsas, sete serão atribuídas prioritariamente aos candidatos às licenciaturas em Ensino da Física e em Ensino da Química, segundo os critérios mencionados no artigo 8.º A não ser atribuídas, as mesmas reverterão sempre a favor dos candidatos às bolsas de estudo das licenciaturas em ensino de Matemática.

Artigo 2.º - No montante a atribuir são consideradas duas situações diferentes em função do alojamento:

- 1 - Deslocado da ilha onde reside;
- 2 - Deslocado da residência do agregado familiar.

Artigo 3.º O montante mensal a conceder é de:

- 1 -50 000\$ para os estudantes mencionados no n.º 1 do artigo anterior.
- 2 -25 000\$ para os estudantes mencionados no número 2 do artigo anterior,

Artigo 4.º - A passagem aérea será atribuída aos estudantes que tenham de deslocar-se da ilha onde residem.

Artigo 5.º O pagamento das bolsas de estudo corresponderá aos meses de Outubro a Julho, inclusivé, excepto quando o funcionamento dos cursos se iniciar em data; diversa, caso em que as bolsas poderão ser pagas a partir do mês do início das aulas fixadas no calendário escolar.

Artigo 6.º Podem candidatar-se à atribuição das bolsas de estudo referidas anteriormente, através da Direcção Regional da Educação, estudantes portugueses, que se candidatem pela Região Autónoma dos Açores, não trabalhadores, encontrando-se matriculados em estabelecimento de ensino superior num dos cursos referidos no artigo 1.º, e que assinem um compromisso de honra com a Direcção Regional da Educação de que exercerão funções nesta Região Autónoma num período não inferior ao número de anos em que usufruíram do presente benefício.

Artigo 7.º Os alunos que beneficiaram das presentes regalias no ano lectivo 1995/96, ao abrigo da Portaria n.º 61/95, de 24 de Agosto, continuam a usufruir dos mesmos benefícios, bastando para isso a apresentação de documento original comprovativo de que transitaram de ano e de que estão matriculados no ano subsequente.

São excluídos destes benefícios os alunos que transitam ao 5.º ano das licenciaturas em ensino (estágio integrado).

Artigo 8.º Para atribuição das restantes bolsas são de considerar como critério principal o rendimento liquido do agregado familiar e, ainda, para efeito de desempate, a classificação final do ensino secundário inscrita na ficha curricular ou a média das classificações obtidas nos anos transactos devidamente

comprovada por documento original e acompanhado do currículo do curso, no caso dos alunos que já frequentam o ensino superior.

Artigo 9.º Pretende-se com este critério privilegiar os alunos que não possuam por si ou através do agregado familiar em se integram, meios económicos que lhe possibilitem a prossecução dos seus estudos.

9.1 -A capitação é determinada com base na seguinte fórmula:

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série N° 41 de 10-10-1996.

C - Rendimento per capita;

R - Rendimento familiar bruto anual, referente ao ano de 1995 (Declaração de IRS/IRC referente a 1995);

I _ Impostos e Contribuições (IRS/IRC Autárquicas, Segurança Social;

H -Encargos anuais com a habitação;

S - Encargos com a saúde não reembolsados. Quando não exista declaração de IRS/IRC é o somatório dos documentos (recibos) apresentados do ano de 1995;

N - Número de pessoas que compõem o agregado familiar

9.2 – Considera-se agregado familiar do aluno o conjunto de parentes que vivem habitualmente em comunhão de habitação e rendimentos numa das seguintes condições:

- a) Agregado familiar de origem, integrando o conjunto de ascendentes ou encarregados de educação e demais parentes vivendo em comunhão de rendimentos e habitação
- b) Agregado familiar constituído, integrando o cônjuge, descendentes e demais parentes, vivendo em comunhão de rendimentos e habitação

Artigo 10.º O quantitativo máximo mensal a deduzir nos rendimentos do agregado familiar com encargos com habitação é de 30000 (360 000\$/ano).

11.º - Os critérios para avaliação dos rendimentos agrícolas comerciais e industriais respeitarão necessariamente o previsto no n.º 9 atribuindo-se os salários mínimos nacionais cada elemento activo do respectivo agregado familiar, sempre que a declaração de rendimentos for de valor inferior

Artigo 12.º Não perderão direito à bolsa de estudo os estudantes que não obtenham aproveitamento por motivo de doença prolongada devidamente comprovada ou outras situações consideradas especialmente graves, desde que participadas até 30 dias após a sua ocorrência.

Artigo 13.º A candidatura às bolsas de estudo far-se-á pela entrega de um boletim devidamente preenchido a enviar à Direcção Regional da Educação através de carta registada, juntamente com os seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo da matrícula;
- b) Declaração de IRS/IRC;
- c) Documento comprovativo das classificações académicas;
- d) Currículo do curso (para os alunos que já se encontram matriculados no ensino superior);
- e) Fotocópia do número de contribuinte fiscal;
- f) Fotocópia do número de identificação bancária (NIB) do Banco Comercial dos Açores.

Artigo 14.º - O prazo de entrega das candidaturas decorre de 1 a 25 de Outubro.

Artigo 15.º O prazo de entrega da documentação será prorrogado excepcionalmente caso se verifique que essa falta, devidamente comprovada, não é imputável ao candidato.

Artigo 16.º Após a apreciação do processo serão afixadas listas nominativas, nos locais abaixo indicados, que ficarão sujeitas a reclamação, pelo prazo de dez dias, a dirigir ao Director Regional da Educação:

- Escola Básica 2,3/S Bento Rodrigues - Santa Maria
- Escola Secundária Geral e Básica Antero de Quental -São Miguel
- Escola Secundária Geral e Básica Padre Jerónimo Emiliano de Andrade -Terceira
- Escola Básica 2,3/S Padre Manuel Azevedo da Cunha -São Jorge
- Escola Básica 2,3/S de Santa Cruz da Graciosa -Graciosa
- Escola Secundária Geral e Básica Dr. Manuel de Arriaga-Faial
- Escola Básica 2,3/S de Lajes do Pico - Pico
- Escola Básica 2,3/S Padre Maurício de Freitas - Flores

Artigo 17.º - Os alunos bolsheiros nos termos da presente portaria não poderão receber benefícios económicos de quaisquer outras entidades públicas.

Artigo 18.º Constitui motivo para anulação do direito à bolsa de estudo:

- a) A desistência da frequência dos cursos do ensino superior de Matemática, Física ou Química.
- b) A prestação de falsas declarações por inexactidão ou omissão no processo de candidatura

Artigo 19.º Os bolsheiros que violem o compromisso referido no artigo 6.º obrigam-se a indemnizar a Direcção Regional da Educação pelo valor total das bolsas e passagens dispendidas durante os anos em que usufruíram desses benefícios.

Artigo 20.º - A presente portaria tem efeitos a partir de 1 de Outubro de 1996.

Artigo 21.º - As bolsas referentes ao primeiro e segundo semestres serão pagas até de 31 de Dezembro e 31 de Março respectivamente.

Artigo 22.º - Os bolsheiros que desistam da frequência dos respectivos cursos durante o ano lectivo 1996/97 deverão repor os valores recebidos correspondentes aos meses posteriores ao momento da desistência.

Artigo 24.º - É revogada a Portaria n.º 61/95, de 24 de Agosto.

Secretaria Regional da Educação e Cultura.

Assinada em 11 de Setembro de 1996.

O Secretário Regional da Educação e Cultura, António Bento Fraga Barcelos.

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série N° 41 de 10-10-1996.